

ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 3.011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Dá novas redações aos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.811, de 16 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, para incluir a modalidade de Garantia da União.

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.811, de 16 de outubro de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, **com a garantia da União**, até o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público (PRÓ-MORADIA), com recursos destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais em municípios do Estado da Paraíba, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos das operações de crédito a que se refere o caput deste artigo serão oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular à operação de crédito de que trata esta lei, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 37

João Pessoa,

de outubro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Honra-me submeter à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia o Projeto de Lei anexo, que visa alterar a Lei Estadual nº 12.811, de 16 de outubro de 2023, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CEF), até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público (Pró-Moradia), destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais em municípios do Estado da Paraíba, com o objetivo de proporcionar moradia para famílias de baixa renda.

A alteração legislativa é necessária para alterar a modalidade de garantia.

Os municípios do Estado contempladas constam na Portaria do Ministério das Cidades, Portaria MCID nº 839, de 8 de agosto de 2024, quais sejam: Sapé, Sousa, São João do Rio do Peixe, Marcação e Conde.

Destaque-se, ainda, que referida operação de crédito foi inserida pela Caixa no SADIPEM/STN, com o número de processo PVL02.001701/2024-21.

A alteração da Lei nº 12.811/2023 busca assegurar a modalidade de operação de crédito com garantia da União, a taxa de juros é mais baixa, eis que



ESTADO DA PARAÍBA

compatível com o Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), item C.4, edição 2024.08.23.

É oportuno ressaltar que a lei estadual, objeto do presente Projeto, será um dos instrumentos básicos a serem incluídos no SADIPEM (Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que permitirá a análise da STN e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visando à autorização para as contratações pretendidas.

Em vista do exposto, e na certeza de poder contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Colenda Casa de Leis, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado com a brevidade possível, ao tempo em que renovo protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Ofício nº 330/CONSULEGIS

João Pessoa, 16 de outubro de 2024.

Ao Senhor

RONALDO GUERRA

Chefe de Gabinete do Governador

Nesta


Assunto: Projeto de Lei - Dá novas redações aos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.811, de 16 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, para incluir a modalidade de Garantia da União.

**Ref.: Ofício nº CGE-OFN-2024/00813
OFÍCIO Nº SEP-OFI-2024/01187**

Senhor Chefe de Gabinete,

Segue Projeto de Lei, com respectiva mensagem, para dá novas redações aos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.811, de 16 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, para incluir a modalidade de Garantia da União.

Atenciosamente,


SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES
Consultor Legislativo do Governador



Sonhar Presidente

Hoje que estamos a cidade de Itaboraí devo agradecer a Presença de Lei n.º que nos dá a Lei Estadual nº 17.811/2014 que aprova o Serviço do Estado de Parahyba e também aprova de crédito para a Caixa Econômica Federal

Minuta_Men...41016.docx



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI nº XX, XXX, de 16 de outubro de 2014

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 17.811 de 10 de outubro de 2014 que cria o Fundo Estadual de Controle e Gestão de Crédito para a Caixa Econômica Federal para garantir a sustentabilidade do Governo do Estado e de outras instituições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 17.811 de 16 de outubro de 2014 passa a vigorar com as alterações:

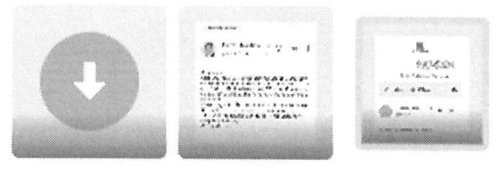
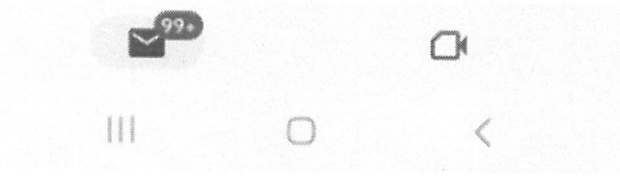
Minuta_Proj...41016.docx

J João Azeved... 17:37
para mim ▾

Ok, pode encaminhar para Sandro .

João Azevedo

Responder



Zimbra

conjurpb@palacio.pb.gov.br


Fwd: Minutas - Mensagem e Projeto de Lei - Alteração da Lei nº 12.811/2023-Pró-Moradia_CEF


De : Sandro Targino <sandrotargino@gmail.com> qui, 17 de out de 2024 09:59
Assunto : Fwd: Minutas - Mensagem e Projeto de Lei - Alteração da Lei nº 12.811/2023-Pró-Moradia_CEF 3 anexos
Para : Conjurbp <conjurbp@palacio.pb.gov.br>


----- Forwarded message -----

De: **Gilmar Martins** <gilmartins1601@gmail.com>
Date: qua., 16 de out. de 2024 às 11:38
Subject: Minutas - Mensagem e Projeto de Lei - Alteração da Lei nº 12.811/2023-Pró-Moradia_CEF
To: João Azevêdo - Governador <jalinsfilho@gmail.com>
Cc: Ronaldo Guerra - Secretário CGG <ronaldoguerra@paraiba.pb.gov.br>, Ronaldo Guerra - Secretário CGG <spg@palacio.pb.gov.br>

Governador,
Seguem anexos arquivos com minuta de Mensagem e de Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei nº 12.811/2023-Pró-Moradia (CEF), especificamente, no que diz respeito à forma de garantia da operação de crédito.
Fico no aguardo de vossa autorização para envio ao Dr. Sandro Targino, visando a revisão legislativa, coleta de assinaturas e envio ao Poder Legislativo.
Respeitosamente,
Gilmar Martins

 **PORTARIA MCID Nº 839_2024 - Seleção_Pró-Moradia.pdf**
42 KB

 **Minuta_Mensagem_Alteração_Lei_nº_12811_2023-Pró-Moradia_CEF_Gilmar-20241016.docx**
33 KB

 **Minuta_Projeto_Lei_Alteração_Lei_nº_12811_2023-Pró-Moradia_CEF_Gilmar-20241016.docx**
32 KB



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

SEC. DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

OFÍCIO Nº SEP-OFI-2024/01187

João Pessoa, 16 de outubro de 2024.

Sr.

SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES

Consultor Legislativo do Governador

Consultoria Legislativa do Governador

Assunto: Projeto de Lei e Mensagem sobre operação de crédito, com garantia da União, a ser contratada junto à CAIXA para PRO-MORADIA.

Prezado Senhor,

Ao tempo que o cumprimento cordialmente e em referência ao OFÍCIO Nº CGE-OFN-2024/00813, venho por meio deste, **SOLICITAR** providências quanto o envio ao Poder Legislativo da Mensagem e PL referente a alteração da Lei nº 12.811/2023, que autoriza o Estado da Paraíba a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal.

Sem mais para o momento, deixo votos de grande estima e consideração.

Atenciosamente,

Gilmar Martins de Carvalho Santiago
Secretário de Estado da SEPLAG
Gabinete do Secretário de Estado da SEPLAG



Assinado com senha por [SEP10648] [SENHA] GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO em
16/10/2024 - 12:47hs.
Documento Nº: 6185412-9214 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6185412-9214>



SEPOFI202401187A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

SEC. DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO Nº SEP-DES-2024/07051

Assunto: Projeto de Lei e Mensagem sobre operação de crédito, com garantia da União, a ser contratada junto à CAIXA para PRÓ-MORADIA

A(o) Chefia de Gabinete,

Providencie-se expediente à CONSULEGIS para providencias visando o envio ao Poder Legislativo da Mensagem e PL referente a alteração da Lei nº 12.811/2023, que Autoriza o Estado da Paraíba a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,

João Pessoa, 16 de outubro de 2024.

Gilmar Martins de Carvalho Santiago
Secretário de Estado da SEPLAG
Gabinete do Secretário de Estado da SEPLAG



Assinado com senha por [SEP10648] [SENHA] GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO em
16/10/2024 - 11:21hs.
Documento Nº: 6184290-9214 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6184290-9214>



SEPDES202407051A



ESTADO DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº XX.XXX

João Pessoa, 16 de outubro de 2024

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Nesta

Senhor Presidente,

Honra-me submeter à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia o Projeto de Lei anexo, que visa alterar a Lei Estadual nº 12.811/2023, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CEF), até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - Pró-Moradia, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais em municípios do Estado da Paraíba, com o objetivo de proporcionar moradia para famílias de baixa renda. A alteração legislativa é necessária para alterar a modalidade de garantia.

Os municípios do Estado contempladas constam na Portaria do Ministério das Cidades, Portaria MCID nº 839, de 8 de agosto de 2024, quais sejam: Sapé, Sousa, São João do Rio do Peixe, Marcação e Conde.

Destaque-se, ainda, que referida operação de crédito foi inserida pela Caixa no SADIPEM/STN, com o número de processo PVL02.001701/2024-21.

É oportuno ressaltar que a lei estadual, objeto do presente Projeto, será um dos instrumentos básicos a serem incluídos no SADIPEM (Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que permitirá a análise da STN e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, visando à autorização para as contratações pretendidas.

Convém destacar que na modalidade de operação de crédito com garantia da União, a taxa de juros é mais baixa, como é o caso da presente proposta, e o modelo de Lei é compatível com o Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), item C.4, edição 2024.08.23, razão pela qual a Lei nº 12.811, de 16/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 17/10/2023.

Em vista do exposto, e na certeza de poder contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Colenda Casa de Leis, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, na forma regimental, ao tempo em que renovamos os nossos protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



Assinado com senha por [SEP10648] [SENHA] GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO em
16/10/2024 - 11:15hs.
Documento Nº: 5868566.49477487-5874 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5868566.49477487-5874>



CGEOPFN202400813A



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI nº XX.XXX, 16 de outubro de 2024.

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 12.811, de 16 de outubro de 2023 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, para incluir a modalidade de Garantia da União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 12.811, de 16 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, **com a garantia da União**, até o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público (PRÓ-MORADIA), com recursos destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais em municípios do Estado da Paraíba, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. o. Os recursos das operações de crédito a que se refere o caput deste artigo serão oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

“**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular à operação de crédito de que trata esta lei, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



Assinado com senha por [SEP10648] [SENHA] GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO em 16/10/2024 - 11:15hs.
Documento Nº: 5868566.49477759-8666 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5868566.49477759-8666>



CGEOfN202400813A



SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
ASSESSORIA TÉCNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO - ATNCI

NOTA TÉCNICA Nº 122/2024

Processo PBDoc: CGE-OFN-2024/00813

Interessado: Caixa. Pró-Mordia.

Assunto: Análise da Operação de Crédito. **Garantias.**

DO RELATÓRIO

Aporta para exame desta Assessoria Técnico Normativa e de Controle Interno - ATNCI, o projeto de lei e a respectiva mensagem sobre a operação de crédito, com garantia da União, a ser contratada junto à Caixa Econômica Federal, para construção ou aquisição de moradia em municípios do Estado.

É o nosso breve relato. Passamos ao exame.

DA ANÁLISE TÉCNICO NORMATIVA E DE CONTROLE INTERNO

O Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB solicitou análise por parte dessa Assessoria Técnico Normativa de Controle Interno, precisamente no **Despacho Nº SEP-DES-2024/06310**, para averiguar a necessidade de envio de novo Projeto de Lei ao Poder Legislativo que autorize o Estado a contratar operação de crédito, com garantia da União, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), em face da vigência da Lei nº 12.811/2023 que **autoriza o Estado da Paraíba a contratar operações de crédito com a CEF, em igual valor, e a oferecer garantias.**

Pois bem. Vejamos o teor da **Lei nº 12.811/2023:**

LEI Nº 12.811 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Estado da Paraíba a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal até o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - Pró-Moradia, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais em municípios do Estado da Paraíba, **observada a legislação vigente**, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.





SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
ASSESSORIA TÉCNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO - ATNCI

Parágrafo único. Os recursos das operações de crédito a que se refere o caput deste artigo serão oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, a vincular, como garantia às operações de crédito de que trata esta Lei, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, **bem como outras garantias admitidas em direito, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo.**

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2023; 135º da Proclamação da República.

Visualizamos, ao particionar as disposições que a Lei, sob a leitura literal do artigo 1º, concede ao Poder Executivo a autorização à contratação de operações de crédito com a Caixa Econômica Federal até o limite 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - Pró-Moradia. Esse é o primeiro ponto: há, nessa disposição, a autorização de contratação no valor supracitado.

Ao compulsar os autos do processo, verificamos que a Controladoria Geral do Estado - CGE/PB, precisamente na **Nota Técnica GPAF N° 005/2024**, endossa que o Estado tem espaço fiscal para realizar a operação de crédito em apreço e possui capacidade para honrar o pagamento da dívida dela decorrente, comprometendo apenas o valor de 0,02% da Receita Corrente Líquida, bem abaixo da margem anual de 6,59% da RCL.

Contudo, a CGE/PB, por sua ótica, recomenda que o projeto de lei seja reformulado para que traga, em seu escopo, a garantia da União, junto à Caixa, com prazo de 21 anos e demais condições compatíveis com equilíbrio fiscal e financeiro do Estado. **O que nos atrela ao cerne dessa análise e, também, ao segundo ponto a ser esmiuçado. Precisamente: as garantias previstas no artigo 2º:**

Av. João da Mata, 200 - Jaguaribe, João Pessoa - PB, CEP 58015-020 -
Centro administrativo, bloco IV, 5º andar | SEPLAG | Telefone: (83) 3612-5808



Assinado com senha por [SEP28067] [SENHA] LAÍS DANTAS DE ARAÚJO em 26/09/2024 - 19:50hs.
Documento Nº: 5868566.48287150-5571 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5868566.48287150-5571>



CGEOPFN202400813A



SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
ASSESSORIA TÉCNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO - ATNCI

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, a vincular, como garantia às operações de crédito de que trata esta Lei, as **receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito**, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo.

Ao verificar a letra *fria* a norma, e sob a ótica axiológica do direito administrativo consumada pelo princípio que visualizamos que o legislador oportunizou ao Poder Executivo maneiras de operacionalizar às garantias com fulcro nas receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, todos da Constituição Federal, ***bem como outras garantias admitidas em direito, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo.***

A Constituição Federal, em seu **artigo 167, §4º**, estabelece a possibilidade de vinculação de receitas públicas para a garantia de operações de crédito, proporcionando uma base jurídica para que o Estado utilize suas receitas e tributos como meios de assegurar o cumprimento das obrigações financeiras, de fato.

Contudo, ao autorizar a vinculação de "**outras garantias admitidas em direito**", o legislador constitucional **conferiu um leque mais amplo de possibilidades para que o ente federado, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira**, possa buscar formas seguras e eficientes de viabilizar suas operações de crédito.

Há de se atentar, inclusive, que isso tem como base, o **princípio da eficiência** na administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), que impõe ao gestor público o dever de buscar as melhores soluções para a consecução do interesse público, especialmente na obtenção de recursos necessários à execução dessas operações.

Nesse sentido, a utilização de garantias *alternativas*, como a **garantia da União**, no presente caso, se alinha com esse princípio **e à própria literalidade do artigo 2º da Lei nº 12.811 de 16 de outubro de 2023**, na medida, inclusive, em que oferece maior segurança ao credor, possibilitando a **obtenção de melhores condições de crédito**, como taxas de juros mais baixas, e **garante maior previsibilidade e confiabilidade na operação**.

Além disso, a adoção da garantia da União atende ao princípio da proteção ao equilíbrio fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) impõe limites claros para o endividamento dos entes federados, tendo como fundamento axiológico o princípio da prudência fiscal e a responsabilidade intergeracional.

Afinal, ao prever que a União pode prestar garantias em operações de crédito dos estados, desde que observados os requisitos legais e fiscais (art. 40 da LRF), o ordenamento jurídico busca assegurar que tais operações se realizem dentro de um ambiente de segurança jurídica e financeira.

No tocante à **garantia pro solvendo**, a utilização da garantia da União reforça a certeza de pagamento, uma vez que essa garantia transfere ao credor uma fonte adicional de segurança que vai além das receitas estaduais. Com a vinculação da União, a obrigação





SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
ASSESSORIA TÉCNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO - ATNCI

passa a ter respaldo direto no orçamento federal, permitindo que, em caso de inadimplemento do ente federado, **o credor possa buscar a satisfação do crédito diretamente junto à União**, sem prejuízo das contragarantias a serem exigidas do Estado, conforme previsto no § 4º do artigo 167 da Constituição e regulado pelo artigo 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, a Assessoria Técnica Normativa e de Controle Interno - ATNCI, entende que a **Lei nº 12.811 de 16 de outubro de 2023 satisfaz e abarca essa possibilidade, não restringindo o escopo de garantias ali previstas.**

Eis o parecer, *s.m.j.*

CONCLUSÃO

Ex expositis, entende esta ATNCI, que a vinculação da garantia da União endossa o princípio da **eficiência administrativa, prudência fiscal, cooperação federativa**, e a **função social do crédito público** sendo juridicamente plausível, ao passo que encontra respaldo **no texto no artigo 2º da Lei nº 12.811 de 16 de outubro de 2023, não havendo a necessidade, s.m.j., do encaminhamento de novo projeto de lei à Assembleia Legislativa da Paraíba com essa previsão específica.**

Por fim, em atendimento aos artigos 3º, II e 4º da Lei Complementar 86/2008, que instituiu a Lei Orgânica da PGE/PB, o processo deverá ser remetido à consideração e análise da douta Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo.

João Pessoa, 26 de Setembro de 2024

LAÍS DANTAS DE ARAÚJO
COORDENADORA DA ATNCI
OAB-PB sob nº 29.502
Matrícula 187.951-1



PARECER nº
Processo PBDoc
Interessado:

1126 / 2023 - /PGE
CGE-OFI-2023/00691
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

PROJETO DE ATO NORMATIVO. PARECER PRÉVIO. CONTROLE JURÍDICO PREVENTIVO. IMPACTO EM PROCESSOS CONDUZIDOS PELA PGE. POSSIBILIDADE. LEI AUTORIZATIVA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PROPOSTA DA CGE - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONTRATAÇÃO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA PRÓ-MORADIA. TEXTO ADEQUADO. MINUTA APROVADA.

1. Em análise preventiva está o anteprojeto de lei que visa autorizar o Governo do Estado a realizar operação de crédito a junto à Caixa Econômica Federal, para Construção ou Aquisição de Moradias populares do "Pró-Moradia" (Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público).
2. Os dispositivos do ato normativo podem ser considerados adequados, por inexistência de riscos jurídicos aparentes de judicialização relevante ou de questionamento constitucional.
3. Observados os limites da presente manifestação, a proposta é considerada **APROVADA**, ressaltando a análise de compatibilidade orçamentária, redação e técnica legislativa.

- RELATÓRIO -

1. Trata-se de processo aberto no sistema PBDoc, para fins de elaboração e exame de minuta de ato normativo a ser adotado pelo Chefe do Poder Executivo. Após o trâmite nos órgãos próprios da entidade de origem, houve decisão pela remessa dos autos a esta PGE (Procuradoria Geral do Estado) para exame preventivo.
2. No caso específico, o projeto consta no doc. 2959593.21445961-8638, pg.8, desenvolvido pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, tratando-se de projeto de lei ordinária destinada a autorizar este Estado da Paraíba a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal. Há ainda documentos ora juntados nos ids. 2959593.21445923-8760 a 2959593.21445946-8695.
3. Tramitado à PGE, para exame jurídico preventivo, o processo foi remetido ao Gabinete do Exmo. Procurador Geral. Por último, sua Chefia de Gabinete nos enviou para exame e parecer.
4. É o que basta relatar.

- CONSIDERAÇÃO INICIAL -

5. Trata-se de manifestação em controle preventivo realizada pela PGE para critérios de constitucionalidade (compatibilidade com a CRFB/88 e com a CEPB/89) e possível impacto jurídico-processual (eventual interferência da proposta nos processos judiciais defendidos pela PGE, ou risco de nova judicialização relevante), que poderia surgir com o advento do diploma normativo pretendido. A boa prática visa fortalecer a estabilidade da legislação estadual, preservar a segurança jurídica e, continuamente, reduzir a litigiosidade do Estado (fator que traz elevado custo à sociedade, desde o próprio trâmite processual até a geração e liquidação de precatórios judiciais). Assim, esta opinião objetiva apoiar o Exmo. Governador do Estado no planejamento e tomada de decisão, apresentando aspectos, eventuais riscos e sugerindo providências.

Av. Epitácio Pessoa, nº 1498 - 3º e 4º andares. Edifício Makadesh Torre. João Pessoa (PB).
CEP nº 58040-000. CNPJ nº 08.907.750/0001-53. www.pge.pb.gov.br



Assinado com senha por [PGE74849] [SENHA] FELIPE TADEU LIMA SILVINO em 13/06/2023 - 16:07hs.
Documento Nº: 2959593.22173739-3436 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2959593.22173739-3436>



CGEOFI202300691A

VPBdoc



Assinado com senha por [CGE11193] [SENHA] JOSÉ DE SOUSA DANTAS em 04/09/2024 - 08:00hs.
Documento Nº: 5868566.46721904-9513 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5868566.46721904-9513>



CGEONFN202400813A

VPBdoc

6. Restringindo-se às mencionadas questões jurídicas, este parecer não aborda temas de competência da CLG (Consultoria Legislativa Governamental), tais como técnica legislativa, oportunidade, conveniência; articulação com demais Poderes; e compatibilidade da matéria com as diretrizes do Governo; nem alcança o mérito das demais Secretarias de Estado, como adequação ao planejamento estadual, às metas e políticas públicas desenvolvidas, nem à gestão de pessoas, impactos financeiros, regras de auditoria, de controle interno, limitações orçamentárias e estudos correlatos.

- MÉRITO -

- I -

7. Extrai-se dos autos que a r.proposta (doc. 2959593.21445961-8638, pg.8) foi redigida pela CGE (Controladoria Geral do Estado), objetivando amparo legal a autorizar o Governo do Estado da Paraíba a contratar operações de crédito com a CEF (Caixa Econômica Federal) via recursos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), no âmbito do "Pró-Moradia" (Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público).

8. O referido instrumento foi instituído pela Resolução n. 469, de 8 de março de 2005, do CCFGTS (Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), e subordinado às normas gerais que regem as operações do FGTS bem como diretrizes da Resolução do Conselho Curador do FGTS n. 702, de 4 de outubro de 2012. O programa federal se destina basicamente a apoiar governos locais na construção ou aquisição de unidades habitacionais viabilizando acesso à moradia adequada à população em situação de vulnerabilidade social e com baixa renda familiar; atuando nas modalidades de Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários, Produção de Conjuntos Habitacionais e Desenvolvimento Institucional.

9. Pois bem.

10. Os arts. 23-A a 25-A do Decreto Presidencial nº 9.191 de 1º de novembro de 2017, trazem norte sobre os elementos que devem ser observados quando do exame de mérito dos atos normativos propostos. Em síntese, recomenda averiguar (a) "se os Ministros de Estado aos quais está afeta a matéria ... foram ouvidos sobre o ato submetido ao Presidente da República"; (b) se há "impasses entre órgãos quanto ao mérito de propostas"; (c) se houve "análise prévia de impacto da proposta de ato normativo"; (d) se observada a "constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa".

11. Dentro dos limites deste parecer, a minuta oriunda da CGE não demonstra trazer interferências ou impasses jurídicos aparentes às demais Secretarias de Estado e órgãos governamentais, ressalvada a própria SEPLAG (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão). É que, conforme o inciso VI do art. 3º da Lei Estadual nº 8186 de 2007, cabe à SEPLAG >

"Art. 3º (...)

VI - (...)

b) coordenar planos, programas e projetos governamentais, bem como sua adequação às prioridades estabelecidas na política de desenvolvimento do Estado e impactos na sociedade;

(...)

Av. Epitácio Pessoa, nº 1498 - 3º e 4º andares, Edifício Makadesh Torre, João Pessoa (PB).
CEP nº 58040-000. CNPJ nº 08.907.750/0001-53. www.pge.pb.gov.br



Assinado com senha por [PGE74849] [SENHA] FELIPE TADEU LIMA SILVINO em 13/06/2023 - 16:07hs.
Documento Nº: 2959593.22173739-3436 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2959593.22173739-3436>



Assinado com senha por [CGE11193] [SENHA] JOSÉ DE SOUSA DANTAS em 04/09/2024 - 08:00hs.
Documento Nº: 5868566.46721904-9513 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5868566.46721904-9513>



CGEOF1202300691A



CGEOFN202400813A

▼▼PBdoc

▼▼PBdoc

- d) avaliar o alinhamento de objetivos estratégicos do Estado com a União, Municípios e outros Poderes;
- e) monitorar e coordenar a captação, quando de interesse do Estado, de potenciais linhas de crédito e financiamentos que viabilizem programas e projetos alinhados às necessidades da administração pública;"

12. Paralelamente, a matéria regulada está nos limites de competência do Estado, mormente tratando-se de pedido para a ALPB resolver sobre empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio estadual (inciso XXII do art. 54 da CEPB/1989). Cabe ao Governador a deflagração desse tipo de processo legislativo, pelo permissivo da alínea "b" do inciso II do §1º do art. 63 da CEPB/1989 c/c incisos III a VI do art.84 da CRFB/1988, de maneira que não incorre em possíveis vícios formais. Igualmente, a temática se insere na competência legislativa estadual, conforme permissivo arts. 23 a 25 da CRFB/1988. Portanto, não se observa transgressão a regras de competência privativa da União, ou sequer de iniciativa reservada aos outros Poderes estaduais.

13. Sendo assim, a proposta em tela demonstra compatibilidade com o ordenamento jurídico e boa técnica legislativa. Sem embargo dessas considerações iniciais, passemos à análise específica dos dispositivos da minuta.

- II -

14. Para os efeitos deste parecer (avaliação de impacto processual e constitucionalidade), a parte preliminar, incluindo epígrafe, ementa e preâmbulo, com autoria, fundamentos de validade e ordem de execução / âmbito de aplicação, estão adequados.

15. Na estrutura normativa, a proposta contém 6 (seis) artigos, que seguem avaliados na tabela abaixo.

Dispositivos	Análise
Arts. 1º e 2º	O art. 1º enuncia a disposição preliminar, instituindo a contratação de crédito desenhada, e apresenta o sistema no qual se insere proposta (operações de crédito relacionadas ao programa federal Pró-Moradia). O art. 2º autoriza a fixação de garantias nas receitas tributárias. Esses dispositivos não apresentam riscos aparentes de judicialização ou de questionamento de constitucionalidade, podendo ser considerados aprovados.
Arts. 3º ao Art.6º	Os arts. 3º a 5º trazem regras de consignação no Orçamento do Estado, referente respectivamente aos recursos provenientes da operação de crédito e relacionados às dotações das amortizações, pagamentos e encargos anuais; e igualmente autorização para abertura de créditos adicionais para os objetivos da operação autorizada. Essas cláusulas são padronizadas nesses tipos de projetos de lei, sendo presentes literalmente, por exemplo, na Lei Estadual nº 12.491, de 14/12/2022; e na Lei Estadual nº 10.989, de 11/10/2017. O art. 6º é a

Av. Epitácio Pessoa, nº 1498 - 3º e 4º andares. Edifício Makadesh Torre. João Pessoa (PB).
CEP nº 58040-000. CNPJ nº 08.907.750/0001-53. www.pge.pb.gov.br



Assinado com senha por [PGE74849] [SENHA] FELIPE TADEU LIMA SILVINO em 13/06/2023 - 16:07hs.
Documento Nº: 2959593.22173739-3436 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2959593.22173739-3436>



Assinado com senha por [CGE11193] [SENHA] JOSÉ DE SOUSA DANTAS em 04/09/2024 - 08:00hs.
Documento Nº: 5868566.46721904-9513 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5868566.46721904-9513>



CGEOF1202300691A

VPBdoc



CGEOFN202400813A

VPBdoc

	cláusula de vigência (imediate). Revedo a respectiva redação, tais artigos igualmente não indicam vícios jurídicos, permitindo considerar que estão adequados.
--	---

16. Em conclusão, vê-se que o projeto de ato normativo está apropriado, ressalvada apenas adequação deste com as leis orçamentárias vigentes, resguardando revisão final de mérito, adequação política, redação e técnica legislativa pelas demais instâncias de Governo.

17. Assim, sem maiores reflexões e conjecturas que o caso não requer, impõe-se, por esta PGE-PB, APROVAR o texto, sem ressalvas.

- CONCLUSÃO -

18. Pelos fundamentos expostos, em conformidade com princípios aqui mencionados, a legislação de regência, e revendo o mais que nos autos consta, **OPINASE** por **APROVAR** a proposta de ato normativo, sem ressalvas.

19. É s.m.j. o parecer, o submeto à elevada consideração do Exmo. Procurador-Geral do Estado.

João Pessoa (PB), data da assinatura eletrônica.

FELIPE TADEU LIMA SILVINO
Procurador do Estado da Paraíba

- GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO -

HOMOLOGO o presente parecer, para que produza seus efeitos legais, conforme inciso VI do art.133 da Constituição Estadual; e §1º do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº86, de 01.12.2008.

João Pessoa (PB), data da assinatura eletrônica.

FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
Procurador Geral do Estado

Av. Epitácio Pessoa, nº 1498 - 3º e 4º andares. Edifício Makadesh Torre, João Pessoa (PB).
CEP nº 58040-000. CNPJ nº 08.907.750/0001-53. www.pge.pb.gov.br



Assinado com senha por [PGE74849] [SENHA] FELIPE TADEU LIMA SILVINO em 13/06/2023 - 16:07hs.
Documento Nº: 2959593.22173739-3436 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2959593.22173739-3436>



CGEOF202300691A



CGE0FN202400813A



Assinado com senha por [CGE11193] [SENHA] JOSÉ DE SOUSA DANTAS em 04/09/2024 - 08:00hs.
Documento Nº: 5868566.46721904-9513 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5868566.46721904-9513>